



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

Publicado por afixação em local público  
de costume Em 03/04/19

Secretário de Administração

## PORTARIA LEGISLATIVA Nº 061/2019.

Dispõe sobre nomeação de servidor público Municipal do Poder Legislativo (Assessor de Gabinete da Presidência) e, dá outras providências.

MARCIO ALVES FONTES, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Gestão 2019/2020, no uso das atribuições que lhes conferem as Leis,

### RESOLVE:

**Art. 1º. NOMEAR- Fabíola Fiana Aparecida Barbosa Rodrigues**, brasileira, solteira, filha de Clovis Teodoro Rodrigues e Marinete Barbosa Correa, natural de Itiquira-MT., nascida em 05/07/1993, portadora do CPF 043.952.791-04, RG 2531810-1 SSP/MT., Expedição em 13/07/2011, para o cargo de **ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, a partir do dia 01 de abril de 2019.

**Art. 2º.** O Salário bruto mensal será de R\$ 2.045,46 (dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com a Lei Municipal nº 971/2017, Anexo III, atualizada pela Lei Municipal 1014/2018.

**Parágrafo Único:** Sobre a remuneração, serão efetuados descontos previdenciários e demais descontos previstos em lei.

**Art. 3º** - Com base no artigo 45, Inciso I alínea B, da Lei Municipal nº 971/2017, **São atribuições da Assessoria de Gabinete:** Todas as atividades delegadas e determinadas pela Secretaria Executiva de Gabinete, além de responsabilizar-se por hastear e guardar as bandeiras oficiais; manter a disponibilidade dos hinos nacional, estadual e municipal para execução nas sessões solenes na Câmara Municipal, assessorar as comissões.

**Art. 4º** -Conforme artigo 48, da Lei Municipal 971/2017, a carga horária dos cargos de confiança, quando necessário, poderá ser cumprida em local diverso da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Esta portaria entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se.

Itiquira-MT., 01 de abril de 2019.

Marcio Alves Fontes  
Presidente  
(Gestão 2019/2020)

CIENTE EM 03/04/19

Fabíola Fiana Aparecida B. Rodrigues

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

CAMARA MUNICIPAL  
PORTARIA LEGISLATIVA Nº 061/2019.

Dispõe sobre nomeação de servidor público Municipal do Poder Legislativo (Assessor de Gabinete da Presidência) e, dá outras providências.

**MARCIO ALVES FONTES**, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Gestão 2019/2020, no uso das atribuições que lhes conferem as Leis,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR- Fabíola Fiana Aparecida Barbosa Rodrigues**, brasileira, solteira, filha de Clovis Teodoro Rodrigues e Marinete Barbosa Correa, natural de Itiquira-MT., nascida em 05/07/1993, portadora do CPF 043.952.791-04, RG 2531810-1 SSP/MT., Expedição em 13/07/2011, para o cargo de **ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, a partir do dia 01 de abril de 2019.

**Art. 2º.** O Salário bruto mensal será de R\$ 2.045,46 (dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com a Lei Municipal nº 971/2017, Anexo III, atualizada pela Lei Municipal 1014/2018.

**Parágrafo Único:** Sobre a remuneração, serão efetuados descontos previdenciários e demais descontos previstos em lei.

**Art. 3º -** Com base no artigo 45, Inciso I alínea B, da Lei Municipal nº 971/2017, **São atribuições da Assessoria de Gabinete:** Todas as atividades delegadas e determinadas pela Secretaria Executiva de Gabinete, além de responsabilizar-se por hastear e guardar as bandeiras oficiais; manter a disponibilidade dos hinos nacional, estadual e municipal para execução nas sessões solenes na Câmara Municipal, assessorar as comissões.

**Art. 4º -** Conforme artigo 48, da Lei Municipal 971/2017, a carga horária dos cargos de confiança, quando necessário, poderá ser cumprida em local diverso da Câmara Municipal.

**Art. 5º -** Esta portaria entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se.

Itiquira-MT., 01 de abril de 2019.

-----  
**Marcio Alves Fontes**

**Presidente**

(Gestão 2019/2020)

-----  
**PROCURADORIA JURIDICA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, autoriza a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais e, dá outras providências”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, corroborado na Constituição Federal/88, bem como na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os municípios, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), Taxas pelo exercício do Poder de Polícia, Taxas pe-

la utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para imóveis territoriais matriculados no Cadastro Fiscal Imobiliário, inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais, judicializados ou não, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do Termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa, nos seguintes percentuais:

**I -** Percentual de 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista ou em parcela única, com o pedido até a data de 31 de outubro de 2019;

**II -** Percentual de 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 02 (duas) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019;

**III -** Percentual de 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 03 (três) ou em 04 (quatro) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019;

**IV -** Percentual de 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 05 (cinco) ou em 06 (seis) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019.

**§ 1º** O contribuinte que aderir ao REFIS deverá solicitar junto a Secretaria Adjunta de Arrecadação e Finanças Públicas o devido Parcelamento Administrativo de Débitos.

**§ 2º** O valor das parcelas não poderá ser inferior a uma Unidade Referencial Fiscal do Município de Itiquira/MT para os tributos descritos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itiquira resultará no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças Públicas e Arrecadação, que será concedido mediante pedido do contribuinte, emissão e assinatura do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

**§ 1º** A primeira parcela deverá ser paga no ato do Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, e as demais sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, formalizando o devido Termo de Confissão de Dívida, que só será arquivado após o pagamento da última parcela.

**§ 2º** O atraso no pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, ocasionará a perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o seu respectivo cancelamento, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, sujeita o contribuinte a:

- I -** confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II -** expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, na desistência dos já interpostos;
- III -** aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.

**Art. 5º** Após o término dos benefícios previsto nesta Lei, os débitos em dívida ativa serão restabelecidos com a incidência da multa e juros, ficando